

LEI Nº 1270/2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, ITEM XI E ART. 50 E ART. 51 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DURVAL ADÉLIO DE MORAIS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Eldorado, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo, atendendo ao interesse e a conveniência do Município, poderá extinguir créditos tributários, nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei, mediante compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, ou ainda por dação de bem imóvel de acordo com o interesse público.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito.

§ 2º - Os créditos tributários municipais a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 3º - Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, sem a possibilidade de discussão sobre sua constituição.

§ 4º - A compensação tributária poderá ser realizada através da permuta por bem imóvel comprovadamente pertencente ao requerente, desde que atenda ao interesse da administração pública.

§ 5º - A compensação tributária poderá ser requerida por servidor público municipal, utilizando-se dos créditos referentes à licença prêmio devidamente autorizados pelo chefe do executivo nos moldes da legislação vigente, para fins de abatimento de tributos lançados em seu nome, inscritos ou não em Dívida Ativa.

I - Feita a compensação de que trata o referido parágrafo, havendo saldo remanescente da licença-prêmio convertida em pecúnia, este poderá ser pago diretamente ao servidor público municipal que a requerer.

Art. 2º - A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou por meio de seu representante legal perante o Serviço de Protocolo, o qual encaminhará ao Departamento Administrativo, devendo constar os seguintes requisitos:

I - o órgão e a autoridade administrativa a que se dirige o pedido;

II - identificação do contribuinte;

III - formulação do pedido com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente;

IV - instrumento de Procuração específica para pleitear a compensação, nos casos do requerimento ser realizado por meio de representante legal;

V - em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado apresentar cópia do contrato social atualizado.

VI - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Art. 3º - A compensação será analisada por meio de processo administrativo.

§1º - Protocolado o pedido de compensação, considerar-se-á o débito com a Fazenda Municipal confesso, não cabendo mais discussão sobre a sua constituição.

§ 2º - O pedido de compensação implica na automática desistência das reclamações administrativas, que tem como objetivo a discussão do crédito tributário.

§ 3º - Caso o débito objeto da pretendida compensação esteja em fase de cobrança judicial, deverá também o requerente apresentar cópia da petição de desistência de embargos à execução ou ação judicial por ele eventualmente interpostos.

§ 4º - Posteriormente, ainda em caso de cobrança judicial, sendo a opção da compensação homologada, a Municipalidade solicitará a suspensão do processo judicial pelo prazo necessário ao cumprimento integral da compensação, após cumprimento, será requerido à extinção da ação.

§ 5º - Nos casos em que ocorra a dação de bens imóveis, será considerado como crédito o valor imobiliário de mercado, apurado por competente comissão de avaliação.

I – Os benefícios desta Lei, abrangem ainda os débitos tributários incidentes sobre o imóvel ofertado;

II – A administração deverá de ofício, promover o levantamento de todos os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa que eventualmente incidam em nome do requerente e incluí-los no procedimento para os fins compensatórios.

Art. 4º - Nas hipóteses em que o crédito do contribuinte para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a ser compensado, o respectivo saldo será restituído pelo Departamento de Finanças e Administração, com base nas informações apuradas ao longo do processo e deferidas pelo Gabinete.

§ 1º - Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação e o seu saldo remanescente será inscrito em dívida ativa, podendo ser parcelado segundo as regras estabelecidas em lei;

§ 2º - Na hipótese do § 1º, a autoridade administrativa competente determinará:

I - a compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes;

II - o cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

Art. 5º - Quando houver o pagamento indevido ou a maior de tributo próprio, o contribuinte poderá optar pela compensação com tributo vincendo ou requerer a restituição desse valor.

Parágrafo único - A compensação será efetuada com os débitos de competências supervenientes àquela do recolhimento indevido ou a maior.

Art. 6º - A compensação referida no artigo 5º também estará sujeita à homologação do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Autorizada a compensação pelo Prefeito Municipal, aquela será formalizada mediante "Termo de Compensação", no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

§ 1º - O "Termo de Compensação" terá cópia juntada aos autos do processo administrativo de constituição do crédito tributário, permanecendo o original nos autos do requerimento de compensação, para fins de acompanhamento e baixa dos valores compensados.

§ 2º - Nas situações em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos serão reativados e cobrados com os acréscimos legais.

§ 3º - O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Eldorado, 23 de junho de 2017.

DURVAL ADÉLIO DE MORAIS
Prefeito Municipal